

Parecer

Projeto de Lei n.º 703/XIV/2.ª (BE)

Autor: Deputada
Cecília Meireles
(CDS-PP)

Projeto de Lei n.º 703/XIV/2.ª (BE) – Proíbe a prática de tiro a animais criados em cativeiro e libertados para servirem de alvo em campos de treino de caça e eventos de tiro (9ª alteração ao Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto, e 4.ª alteração à Lei n.º 92/95, de 12 de setembro)

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE IV – ANEXOS

PARTE I – CONSIDERANDOS

1. Nota preliminar

Os deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE) tomaram a iniciativa de apresentar à Assembleia da República (AR) o Projeto de Lei n.º 703/XIV/2.ª, que visa «proibir a prática de tiro a animais criados em cativeiro e libertados para servirem de alvo em campos de treino de caça e eventos de tiro (9.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto, e 4.ª alteração à Lei n.º 92/95, de 12 de setembro)».

A iniciativa foi apresentada ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa e no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República.

O referido Projeto de Lei deu entrada no dia 25 de fevereiro de 2021, foi admitido a 2 de março e baixou na generalidade, na mesma data, à Comissão de Agricultura e Mar (7.ª), tendo, na reunião da CAM de 10 de março, sido nomeada como relatora a Deputada autora deste parecer.

De acordo com a Nota Técnica, a iniciativa está em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Refere também a Nota Técnica que se encontram igualmente respeitados os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que este projeto de lei define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir princípios constitucionais.

Nos termos do artigo 142.º do Regimento da AR, e para efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da CRP, não parece justificar-se a audição dos órgãos de Governo próprios das Regiões Autónomas.

Quanto a eventuais consultas facultativas, sugere-se na Nota Técnica que devem ser consultados os clubes de “Tiro a Chumbo” e as associações protetoras de animais.

2. Objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

O objeto da presente iniciativa legislativa procura *«proibir a prática de tiro a animais criados em cativeiro e libertados para servirem de alvo em campos de treino de caça e eventos de tiro, e consequentemente a 9.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto, e a 4.ª alteração à Lei n.º 92/95, de 12 de setembro»*.

Em conformidade com o n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho – conhecida por ‘lei formulário’ – a iniciativa em análise tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto, embora na Nota Técnica se sugira o seu aperfeiçoamento, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

No n.º 1 do artigo 6.º da referida lei formulário está expresso que *«os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas».*

No entanto, salienta-se na Nota Técnica que a obrigatoriedade de esta informação constar do título não decorre da lei e que, em cumprimento do disposto no artigo acima citado, são identificados, no artigo relativo ao objeto, os diplomas alterados, incluindo os seus títulos, com menção ao número de ordem de alteração, pelo que se afigura desnecessária a repetição desta informação no título.

Assim, sugere-se na Nota Técnica que o título seja alterado para: *«Proíbe a prática de tiro a animais criados em cativeiro e libertados para servirem de alvo em campos de treino de caça e eventos de tiro, alterando o Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto e a Lei n.º 92/95, de 12 de setembro».*

Com o Projeto de Lei n.º 703/XIV/2.ª, os deputados do GP BE pretendem que a lei passe a determinar a proibição, em campos de treino de caça e eventos de tiro, da prática de tiro a animais criados em cativeiro e libertados com o propósito de servirem de alvo. Nos termos da exposição de motivos, os seus autores salientam que *«Apesar dos avanços recentes em matéria de proteção animal, continuam a ser legais em Portugal práticas que infligem a morte e a dor a animais criados apenas para servirem de alvos vivos em eventos desportivos e de treino.»*

Na exposição de motivos da referida iniciativa legislativa, os deputados do BE afirmam que *«A prática do 'tiro ao voo', vulgarmente designada de 'tiro ao pombo', é uma*

prática anacrónica e proibida em vários países na qual clubes de tiro organizam treinos e torneios que utilizam pombos com o propósito de servirem de alvos vivos. As aves são criadas em cativeiro, em regime intensivo, e transportadas em jaulas até aos locais da prática de tiro.»

Os autores do Projeto de Lei em causa acrescentam que «Nas 'largadas' são libertados animais criados em cativeiro com o único propósito de serem abatidos. O Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto, que regulamenta a Lei de Bases Gerais da Caça, permite a realização de largadas em campos de treino de caça onde os animais são libertados para serem perseguidos e alvejados no próprio dia. [...] Nestes eventos e práticas de treino de caça, os animais selvagens têm a única finalidade de servirem de alvo para o desenvolvimento da perícia do atirador e dos estímulos do cão de caça.»

Os deputados do Grupo Parlamentar do BE referem ainda que «Atualmente existem alternativas à utilização de animais em eventos de tiro ao alvo e em campos de treino de caça. Muitos dos clubes de tiro utilizam apenas objetos, como pratos, nas suas atividades de tiro ao alvo. Existem também alternativas de alvos artificiais móveis que podem ser utilizados nos campos de treino de caça para estimular e desenvolver a perícia dos atiradores e dos cães de caça. Não é, portanto, necessário nem aceitável que persistam práticas nas quais são criados e utilizados animais com a única finalidade de serem alvejados e abatidos para fins lúdicos.»

Finalmente, os deputados do BE consideram que «Violando o disposto na Lei n.º 92/95, de 12 de setembro, que visa a proteção dos animais, as práticas de tiro ao voo e as largadas em campos de treino de caça provocam a violência injustificada contra animais que causa a morte e o sofrimento cruel a aves e mamíferos criadas em

cativeiro.», e que «Apesar de a legislação ser clara a este respeito, importa identificar as práticas suscetíveis de provocar a morte e o sofrimento desnecessário a animais, clarificando a legislação em vigor e introduzindo as alterações necessárias no sentido de proteger os animais de práticas anacrónicas, já proibidas noutros países e que atentam contra o bem-estar animal.»

Deste modo, os deputados do Grupo Parlamentar do BE pretendem que a lei determine a *«proibição, em campos de treino de caça e eventos de tiro, da prática de tiro a animais criados em cativeiro e libertados com o propósito de servirem de alvo, procedendo para o efeito:*

- a) à nona alteração ao Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.os 201/2005, de 24 de novembro, 159/2008, de 8 de agosto, 214/2008, de 10 de novembro, 9/2009, de 9 de janeiro, 2/2011, de 6 de janeiro, 81/2013, de 14 de junho, 167/2015, de 21 de agosto, e 24/2018, de 11 de Abril, que estabelece o regime jurídico da conservação, fomento e exploração dos recursos cinegéticos, com vista à sua gestão sustentável, bem como os princípios reguladores da atividade cinegética;*
- b) à quarta alteração à Lei n.º 92/95, de 12 de Setembro, alterada pelas Leis n.os 19/2002, de 31 de julho, 69/2014, de 29 de agosto e 39/2020, de 18 de agosto, sobre proteção aos animais.»*

A Nota Técnica chama a atenção para o facto de o artigo 5.º da iniciativa em análise conter uma norma revogatória, pelo que, em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, devendo por isso ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro.

Chama-se também a atenção na Nota Técnica para que, apesar de os autores não promoverem a republicação em anexo à sua iniciativa, no caso da Lei n.º 92/95, de 12 de setembro, tratando-se esta da quarta alteração, a situação enquadra-se na alínea a) do n.º 3 do artigo 6.º da 'lei formulário', segundo o qual deve «proceder-se à republicação integral dos diplomas que revistam forma de lei, em anexo, sempre que (...) existam mais de três alterações ao ato legislativo em vigor, salvo se se tratar de alterações a Códigos».

Conclui-se, por isso, na Nota Técnica que cumpre à CAM analisar a pertinência de republicar a Lei 92/95, de 12 de setembro, em anexo ao presente projeto de lei, na eventualidade de o mesmo ser aprovado na generalidade.

3. Iniciativas legislativas pendentes sobre a mesma matéria

Após consulta à base de dados da Atividade Parlamentar, verifica-se a existência de iniciativas pendentes sobre a mesma matéria, nomeadamente:

- Projeto de Lei n.º 681/XIV/2.º (PAN) – Determina a proibição da prática do tiro ao voo de aves libertadas de cativeiro com o único propósito de servirem de alvo e a criação de um regime contraordenacional, procedendo à quarta alteração à Lei n.º 92/95, de 12 de setembro
- Projeto de Lei n.º 735/XIV/2.º (PEV) – Proíbe a utilização de animais vivos para a prática desportiva do tiro com arma de caça
- Projeto de Lei n.º 737/XIV/2.º (NiCR) – Procede à quarta alteração à Lei n.º 92/95 de 12 de setembro restringindo práticas exclusivamente desportivas que provoquem morte a animais.

- Projeto de Resolução n.º 583/XIV/1.ª (CH) – Pela inclusão da proteção prioritária dos animais no plano nacional de proteção civil

Também após consulta à base de dados da Atividade Parlamentar, não foram encontradas petições pendentes relacionadas com a matéria em análise.

PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

A Deputada relatora exime-se, neste relatório, de expressar a sua opinião política sobre o Projeto de Lei n.º 703/XIV/2.ª, remetendo-a para a discussão das iniciativas em sessão plenária.

PARTE III – CONCLUSÕES

Tendo em consideração o anteriormente exposto, a Comissão de Agricultura e Mar aprova o seguinte Parecer:

O Projeto de Lei n.º 703/XIV/2.ª, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, que visa desincentivar «proibir a prática de tiro a animais criados em cativeiro e libertados para servirem de alvo em campos de treino de caça e eventos de tiro (9.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto, e 4.ª alteração à Lei n.º 92/95, de 12 de setembro)», reúne os requisitos constitucionais, legais e regimentais para ser agendado para apreciação pelo Plenário da Assembleia da

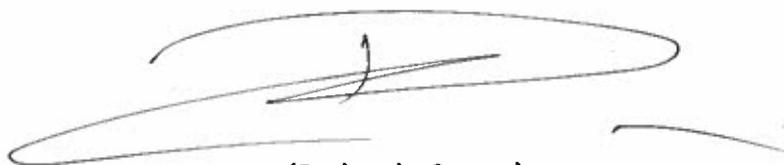
República, reservando os Grupos Parlamentares as suas posições e decorrente sentido de voto para o debate.

Palácio de S. Bento, 23 de março de 2021

A Deputada Autora do Parecer

O Presidente da Comissão

(Cecília Meireles)



(Pedro do Carmo)

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a Nota Técnica elaborada ao abrigo do disposto do artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

Projeto de Lei n.º 703/XIV/2.ª (BE)

Proíbe a prática de tiro a animais criados em cativeiro e libertados para servirem de alvo em campos de treino de caça e eventos de tiro (9ª alteração ao Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto, e 4.ª alteração à Lei n.º 92/95, de 12 de setembro)

Data de admissão: 2 de março de 2021

Comissão de Agricultura e Mar (7.ª)

Índice

- I. Análise da iniciativa
- II. Enquadramento parlamentar
- III. Apreciação dos requisitos formais
- IV. Análise de direito comparado
- V. Consultas e contributos
- VI. Avaliação prévia de impacto
- VII. Enquadramento bibliográfico

Elaborado por: Teresa Montalvão e Belchior Lourenço (DILP), Maria Nunes Carvalho (DAPLEN), Elodie Rocha (CAE), João Sanches (BIB) e Joaquim Ruas (DAC).

Data: 19 de março de 2021

I. Análise da iniciativa

- **A iniciativa**

A iniciativa em apreço visa “Proibir a prática de tiro a animais criados em cativeiro e libertados para servirem de alvo em campos de treino de caça e eventos de tiro”.

Referem os subscritores que apesar dos avanços alcançados em matéria de proteção aos animais em Portugal nos últimos anos, persiste ainda esta prática inaceitável de tiro a animais libertados de cativeiro.

Acresce que, nomeadamente no que concerne ao tiro aos pombos (que já foi modalidade olímpica e que rapidamente deixou de ser) não tem grande tradição em Portugal, e mesmo no país onde “nasceu” já não é permitida desde há muito. O que faz com que Portugal seja um dos últimos redutos onde esta prática é permitida.

Sublinha-se que “relatos frequentes dão nota de que os animais são previamente enfraquecidos pela fome e pela sede, antes da prática, são arrancadas as penas da cauda das aves, a fim de lhes vedar o sentido de orientação, induzir um voo errático e consequentemente dificultar a pontaria aos concorrentes”.

Nas “largadas” são libertados animais criados em cativeiro, com o único propósito de serem abatidos.

Entre as espécies criadas, transportadas e comercializadas para serem abatidas em campos de treino de caça encontram-se a lebre, o coelho bravo, a perdiz-vermelha, o pato real, o faisão e várias espécies de pombos, existindo atualmente alternativas á utilização de animais.

Segundo os subscritores, a legislação em vigor carece de alterações visando proteger os animais de práticas anacrónicas, e como já referido, proibidas em muitos outros países, justificando assim a apresentação da iniciativa em apreço.

- **Enquadramento jurídico nacional**

A Lei de Bases Gerais da Caça, aprovada pela [Lei n.º 173/99, de 21 de setembro](#), estabelece os princípios orientadores que devem nortear a atividade cinegética nas suas diferentes vertentes, com especial ênfase para a conservação do meio ambiente, criação e melhoria das condições que possibilitam o fomento das espécies cinegéticas e exploração racional da caça, na perspetiva da gestão sustentável dos recursos cinegéticos.

De acordo com o artigo 46.º da Lei de Bases Gerais da Caça, compete ao Governo, proceder à regulamentação de um conjunto de matérias como o regime de concessão da faculdade de caçar ou o regime de criação e funcionamento das zonas de caça.

Neste contexto, foi aprovado o [Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto](#)¹, que estabelece o regime jurídico da conservação, fomento e exploração dos recursos cinegéticos, com vista à sua gestão sustentável, bem como os princípios reguladores da atividade cinegética.

A alínea j) do artigo 2.º define “campos de treino de caça” como as “as áreas destinadas à prática, durante todo o ano, de atividades de carácter venatório, nomeadamente o exercício de tiro, o treino de cães de caça, a realização de provas de cães de parar e de provas de Santo Huberto, sobre espécies cinegéticas produzidas em cativeiro”. Esta redação decorre da alteração operada pelo [Decreto-Lei n.º 24/2018, de 11 de abril](#), que especificou as atividades de carácter venatório.

Já a alínea r) define “largadas” como “a libertação, em campos de treino de caça, de espécies cinegéticas criadas em cativeiro e de variedades domésticas de Columba livia, para abate no próprio dia.” Este conceito decorre da redação dada pelo [Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de novembro](#).

São, de acordo com o n.º 1 do artigo 52.º, terrenos não cinegéticos:

- As áreas de proteção;

¹ Diploma retirado do sítio na internet do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para o portal oficial do Diário da República Eletrónico, salvo indicação em contrário.

- As áreas de refúgio de caça;
- Os campos de treino de caça;
- Os enclaves ou terrenos que confinem com outras figuras de ordenamento cinegético e cuja área individualmente considerada não exceda 10% da área total da zona até um máximo de 50 hectares; e
- As zonas interditas à caça integradas em áreas classificadas e outras que venham a ser consideradas como tal em despacho do Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas a requerimento da entidade gestora.

Os campos de treino de caça, de acordo com o disposto no artigo 55.º, são instalados pelas associações de caçadores, pelos os clubes de canicultores, pelos os clubes de tiro e as entidades titulares de zonas, após autorização emitida nos termos previstos na [Portaria n.º 147/2018, de 22 de maio](#).

A realização de largadas fora dos períodos venatórios só é permitida em campos de treino de caça.

Por último, refira-se que a proteção aos animais encontra-se regulada pela [Lei n.º 92/95, de 12 de setembro](#)², que refere, no seu artigo 1.º serem proibidas “*todas as violências injustificadas contra animais, considerando-se como tais os actos consistentes em, sem necessidade, se infligir a morte, o sofrimento cruel e prolongado ou graves lesões a um animal*”. O diploma anuncia uma proteção generalizada, mas é omissivo, no respeitante a espetáculos com animais e à prática de tiro aos pombos.

II. Enquadramento parlamentar

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

² Diploma retirado do sítio na *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para o portal oficial do Diário da República Eletrónico, salvo indicação em contrário www.dre.pt).

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar (AP), verificou-se que, neste momento, se encontram pendentes apenas as seguintes iniciativas legislativas sobre tema conexo, que foram arrastadas para discussão na generalidade com o projeto de lei em análise, na sessão plenária do próximo dia 31 de março:

- [Projeto de Lei n.º 681/XIV/2.ª](#) – Determina a proibição da prática do tiro ao voo de aves libertadas de cativeiro com o único propósito de servirem de alvo e a criação de um regime contraordenacional, procedendo à quarta alteração à lei n.º 92/95, de 12 de setembro;
 - [Projeto de Lei n.º 735/XIV/2.ª \(PEV\)](#) – Proíbe a utilização de animais vivos para a prática desportiva do tiro com arma de caça;
 - [Projeto de Lei n.º 737/XIV/2.ª \(NiCR\)](#) – Procede à quarta alteração à Lei n.º 92/95 de 12 de setembro restringindo práticas exclusivamente desportivas que provoquem morte a animais;
 - [Projeto de Resolução n.º 583/XIV/1.ª \(CH\)](#) – Pela inclusão da protecção prioritária dos animais no plano nacional de protecção civil.
-
- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Em anteriores Legislaturas destaca-se a seguinte iniciativa:

- [Projeto de Lei n.º 361/XIII/2.ª](#) - “Altera a Lei n.º 92/95, de 12 de setembro, proibindo expressamente práticas gravemente lesivas da integridade física dos animais, como a “queima do gato” e o tiro ao voo de aves libertadas de cativeiro com o único propósito de servirem de alvo (rejeitado na generalidade em 28/06/2019).

III. **Apreciação dos requisitos formais**

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento)³, que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do RAR.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Encontram-se igualmente respeitados os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que este projeto de lei define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir princípios constitucionais.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 25 de fevereiro de 2021. Foi admitido a 2 de março, data em que baixou na generalidade à Comissão de Agricultura e Mar (7.^a), por despacho de S. Ex.^a o Presidente da Assembleia da República. Foi anunciado na reunião plenária do dia 3 de março.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a

³ As ligações para a Constituição e para o Regimento são feitas para o portal oficial da Assembleia da República

publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa «**Proíbe a prática de tiro a animais criados em cativeiro e libertados para servirem de alvo em campos de treino de caça e eventos de tiro (9ª alteração ao Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto, e 4.ª alteração à Lei n.º 92/95, de 12 de setembro)**»- traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora possa ser aperfeiçoado, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

O título do projeto de lei em análise, bem como o artigo 1.º (objeto), referem que o mesmo altera a Lei n.º 92/95, de 12 de setembro, e o Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto.

Com efeito, consultando o [Diário da República Eletrónico](#), constata-se que a Lei n.º 92/95, de 12 de setembro, foi alterada pelas Leis n.ºs 19/2002, de 31 de julho, 69/2014, de 29 de agosto, e 39/2020, de 18 de agosto, pelo que, em caso de aprovação, esta será a quarta alteração. No que diz respeito ao Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto, consultando o mesmo Diário da República Eletrónico, verifica-se que este diploma foi alterado Decretos-Leis n.ºs 201/2005, de 24 de novembro, 159/2008, de 8 de agosto, 214/2008, de 10 de novembro, 9/2009, de 9 de janeiro, 2/2011, de 6 de janeiro, 81/2013, de 14 de junho, 167/2015, de 21 de agosto, e 24/2018, de 11 de abril. Assim, em caso de aprovação, esta será, efetivamente, a nova alteração ao referido diploma.

De acordo com o n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas».

No entanto, por outro lado, a obrigatoriedade de esta informação constar do título não decorre da lei e, por outro lado, em cumprimento do disposto no referido artigo supra citado, são identificados, no artigo relativo ao objeto, os diplomas alterados,

incluindo os seus títulos, com menção ao número de ordem de alteração, pelo que se afigura desnecessária a repetição desta informação no título.

Pelo acima exposto, sugere-se o seguinte título:

“Proíbe a prática de tiro a animais criados em cativeiro e libertados para servirem de alvo em campos de treino de caça e eventos de tiro, alterando o Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto e a Lei n.º 92/95, de 12 de setembro”

Refira-se que o artigo 5.º contém uma norma revogatória.

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 6.º deste projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá no dia seguinte ao da sua publicação, mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Os autores não promovem a republicação em anexo à sua iniciativa. Porém, no caso da Lei n.º 92/95, de 12 de setembro, tratando-se esta da quarta alteração, a situação enquadra-se na alínea a) do n.º 3 do artigo 6.º da lei formulário, segundo o qual deve *“proceder-se à republicação integral dos diplomas que revistam forma de lei, em anexo, sempre que (...) existam mais de três alterações ao ato legislativo em vigor, salvo se se tratar de alterações a Códigos”*.

Cumpra, assim, à Comissão analisar a pertinência de republicar a Lei 92/95, de 12 de setembro, em anexo ao presente projeto de lei, na eventualidade de o mesmo ser aprovado na generalidade.

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em análise não nos suscita outras questões no âmbito da lei formulário.

IV. Análise de direito comparado

Enquadramento no plano da União Europeia

O [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#)⁴, dispõe no seu artigo 13.º que *Na definição e aplicação das políticas da União nos domínios da agricultura, da pesca, dos transportes, do mercado interno, da investigação e desenvolvimento tecnológico e do espaço, a União e os Estados-Membros terão plenamente em conta as exigências em matéria de bem-estar dos animais, enquanto seres sensíveis, respeitando simultaneamente as disposições legislativas e administrativas e os costumes dos Estados-Membros, nomeadamente em matéria de ritos religiosos, tradições culturais e património regional.*

A União Europeia defende o [bem-estar dos animais](#)⁵ há mais de 40 anos, dispondo de diversas normas sobre a matéria que dizem principalmente respeito aos animais nas explorações pecuárias (exploração, transporte e abate), mas também à vida selvagem,

⁴ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12012E/TXT&from=PT>

⁵ <https://www.europarl.europa.eu/news/pt/headlines/society/20200624STO81911/bem-estar-e-protecao-dos-animais-a-legislacao-da-ue>

aos animais de laboratório e aos animais de estimação⁶. A [Diretiva 98/58/CE](#)⁷ do Conselho de 20 de julho de 1998 relativa à proteção dos animais nas explorações pecuárias estabelece regras gerais de proteção dos animais nas explorações pecuárias, independentemente da espécie. Baseada na [Convenção Europeia relativa à proteção dos animais nos locais de criação de 1978](#)⁸, estas regras aplicam-se aos animais criados com vista à produção de géneros alimentícios, lã, pele com ou sem pelo, ou para outros fins agropecuários, incluindo os peixes, répteis e anfíbios. Não se aplica, no entanto, aos animais selvagens, animais destinados a eventos desportivos ou culturais, animais experimentais ou de laboratório e animais invertebrados.

A [Diretiva das Aves](#)⁹ protege as cerca de 500 aves selvagens que vivem atualmente na UE, enquanto a [Diretiva dos Habitats](#)¹⁰ visa garantir a conservação de espécies animais raras, ameaçadas ou endémicas e tipos de habitats caraterísticos.

Quanto aos ensaios em animais para fins científicos, a UE criou um [quadro jurídico que regula os estudos dos animais](#)¹¹ para o desenvolvimento de novos medicamentos, para estudos fisiológicos e para ensaios de aditivos alimentares ou produtos químicos.

A Comissão Europeia lançou em 2012 uma [comunicação](#)¹² intitulada *Estratégia da União Europeia para a proteção e bem-estar dos animais 2012-2015*, na qual referia que a legislação dos Estados-Membros continha lacunas nesta área, nomeadamente a falta de medidas para aplicar sanções, não aplicando a legislação e, por isso, não atingindo resultados no que ao bem-estar dos animais diz respeito.

⁶ Em fevereiro de 2020, o Parlamento Europeu aprovou uma [Resolução](#) que prevê um plano abrangente com sanções mais rígidas e a implementação do registo obrigatório de animais, visando travar o comércio ilegal de cães e gatos. A Resolução encontra-se disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/news/pt/headlines/priorities/bem-estar-e-protecao-dos-animais/20200117STO70506/trafico-de-animais-medidas-contra-a-venda-ilegal-de-cachorros>

⁷ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:31998L0058>

⁸ <https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list/-/conventions/rms/0900001680076da6>

⁹ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32009L0147>

¹⁰ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:31992L0043>

¹¹ https://ec.europa.eu/environment/chemicals/lab_animals/index_en.htm

¹² <https://secure.ipex.eu/IPEXL-WEB/dossier/document/COM20120006.do>



Na sua [Resolução de 2012, sobre a estratégia da União Europeia para a proteção e o bem-estar dos animais 2012-2015](#)¹³, o Parlamento Europeu *Insta os Estados-Membros da UE a assegurarem que os incumprimentos das normas da UE em matéria de bem-estar animal sejam penalizados de forma eficaz e proporcional e que cada sanção seja acompanhada de amplas informações e orientações por parte das autoridades competentes, bem como de medidas corretivas apropriadas.*

Em 2015, o Parlamento Europeu publicou uma nova [Resolução](#)^{14 15} exortando a Comissão a *avaliar a atual (2012-2015) estratégia e conceber uma nova estratégia ambiciosa para a proteção e o bem-estar dos animais relativa ao período 2016-2020, com o objetivo de assegurar a aplicação do artigo 13.º TFUE.*

A 6 de junho de 2017 teve lugar a primeira reunião sobre [a Plataforma Europeia para o Bem-Estar Animal](#),¹⁶ que tem como principal prioridade a promoção de um diálogo extenso sobre questões de bem-estar animal relevantes para a UE entre as várias partes interessadas. Em complemento a esta iniciativa foi ainda criado o [Centro de Referência da UE para o Bem-Estar Animal](#).¹⁷

Concretamente, relativamente à aves, é de referir a [Diretiva 2009/147/CE](#)¹⁸, relativa à conservação das aves selvagens. Os seus considerandos referem que *um grande número de espécies de aves que vivem naturalmente no estado selvagem sofre uma regressão populacional muito rápida em alguns casos, e essa regressão constitui um risco sério para a conservação do meio natural, nomeadamente devido às ameaças que faz pesar sobre os equilíbrios biológicos.* Por outro lado, refere que *Devido ao seu nível populacional, à sua distribuição geográfica e à sua taxa de reprodução no conjunto da Comunidade, certas espécies podem ser objecto de actos de caça, o que constitui uma*

¹³ https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-7-2012-0290_PT.html

¹⁴ Resolução do Parlamento Europeu, de 26 de novembro de 2015, sobre uma nova estratégia para o bem-estar dos animais para o período de 2016-2020.

¹⁵ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52015IP0417>

¹⁶ https://ec.europa.eu/food/animals/welfare/eu-platform-animal-welfare_en

¹⁷ https://ec.europa.eu/food/animals/welfare/eu-ref-centre_en

¹⁸ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02009L0147-20130701&qid=1559930012154&from=PT>

exploração admissível, devendo esses actos de caça ser compatíveis com a manutenção da população dessas espécies a um nível satisfatório.

Assim, tendo presente o artigo 5.º da diretiva, os Estados-Membros tomam as medidas necessárias à instauração de um regime geral de protecção de todas as espécies de aves (...) e que inclua nomeadamente a proibição (...) de as matar ou de as capturar intencionalmente, qualquer que seja o método utilizado.

No entanto, prevê o artigo 7.º da Diretiva que com base no seu nível populacional, na sua distribuição geográfica e na sua taxa de reprodução no conjunto da Comunidade, [algumas] espécies podem ser objecto de actos de caça no âmbito da legislação nacional. Os Estados-Membros velam para que a caça a essas espécies não comprometa os esforços de conservação empreendidos na sua área de distribuição.

Acresce que, os Estados-Membros, nos termos do artigo 9.º do mesmo diploma, podem derrogar os artigos 5.º a 8.º, se não existir outra solução satisfatória, valendo-se de vários fundamentos como o interesse da saúde e da segurança públicas ou de investigação e de ensino, de repovoamento, de reintrodução e ainda para a criação associada a estas acções.

*Em relação aos Pombos-bravos (*Columba oenas*), importa destacar que Portugal autorizou que esta espécie de aves pudesse ser objeto de caça, nos termos do n.º 2 artigo 7.º, Anexo II Parte A, da supra identificada Diretiva.*

Em 2004, a Comissão Europeia lançou um [Documento de orientação sobre "Caça ao abrigo da Diretiva Aves"](#)¹⁹, que visa fornecer orientações claras sobre a forma como os Estados-Membros devem refletir os princípios estabelecidos na diretiva nas suas medidas nacionais de regulamentação da caça.

Uma das [seis prioridades](#)²⁰ definidas pela Comissão Europeia para 2019-2024 é o [Pacto Ecológico Europeu](#)²¹ que visa tornar a economia da UE sustentável transformando os desafios climáticos e ambientais em oportunidades em todos os domínios de intervenção e tornando a transição justa e inclusiva para todos. No âmbito

¹⁹ https://ec.europa.eu/environment/nature/conservation/wildbirds/hunting/docs/hunting_guide_pt.pdf

²⁰ https://ec.europa.eu/info/strategy/priorities-2019-2024_pt

²¹ https://ec.europa.eu/info/strategy/priorities-2019-2024/european-green-deal_pt

da sua nova [estratégia do Prado ao Prato](#)²² para uma alimentação mais sustentável, a Comissão Europeia está atualmente a avaliar toda a legislação da UE sobre o bem-estar dos animais de criação.

- **Enquadramento internacional**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados da União Europeia: Espanha.

ESPAÑA

O contexto legal atinente à matéria em apreço decorre de um vasto [conjunto de diplomas](#)²³, sendo que cumpre relevar os seguintes:

- [Ley 1/1970, de abril](#), de caza, nomeadamente na decorrência do disposto no seu [artículo 4](#), respetivamente, «*[s]on piezas de caza los animales salvajes y los domésticos que pierdan esa condición que figuren en la relación que a estos efectos deberá incluirse en el Reglamento para la aplicación de esta Ley*»;
- [Decreto 506/1971, de 25 de marzo](#), por el que se aprueba el Reglamento para la ejecución de la Ley de Caza de 4 de abril de 1970²⁴, nomeadamente na decorrência do disposto no n.º 5 do seu artigo 34, respetivamente, «*[l]a circulación y venta de animales domésticos, vivos o muertos, aun cuando sean susceptibles de confundirse con sus similares silvestres, estará permitida en todo tiempo*»;
- O [Real Decreto de 24 de julio de 1889](#) por el que se publica el Código Civil, nomeadamente no contexto decorrente dos artigos [610](#) e [611](#);

²² https://ec.europa.eu/info/strategy/priorities-2019-2024/european-green-deal/actions-being-taken-eu/farm-fork_pt

²³ Diplomas consolidado retirado do portal oficial *boe.es*. Todas as ligações eletrónicas a referencias legislativas referentes a Espanha são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário.

²⁴ Cumpre relevar a revogação do presente diploma, pese embora a manutenção da sua vigência para comunidades e cidades autónomas que não possuam normativos aprovados no quadro da matéria em apreço

- [Real Decreto 1118/1989, de 15 de septiembre](#), por el que se determinan las especies objeto de caza y de pesca comercializables y se dictan normas al respecto;
- A [Ley 21/2015, de 20 de julio](#), por la que se modifica la Ley 43/2003, de 21 de noviembre, de Montes, nomeadamente no contexto da [Disposición adicional cuarta](#), ;

No âmbito da matéria em apreço, cumpre também fazer menção ao disposto no [Real Decreto 1095/1989, de 8 de septiembre](#), por el que se declaran las especies objeto de caza y pesca y se establecen normas para su protección. De acordo com disposto no n.º 3 do [artículo 1](#), as Comunidades Autónomas podem excluir da relação constante do [ANEXO I](#), espécies para as quais decidam aplicar medidas de proteção adicional.

Importa referir que a [Ley 42/2007, de 13 de diciembre](#), del Patrimonio Natural y de la Biodiversidad, nomeadamente no que concerne ao [Artículo 65](#) (*Especies objeto de caza y pesca*), onde se refere que a caça só poderá realizar-se em função do quadro de espécies definidas pelas Comunidades Autónomas, sendo que tal determinação não poderá ser contrária ao [Listado de Especies de Régimen de Protección Especial](#)²⁵, assim como as espécies proibidas no quadro da União Europeia. O exercício de caça no território espanhol deve ainda de obedecer às proibições e limitações relacionadas com a atividade cinegética nos termos do n.º 3. Relevo ainda o disposto nos artigos [66](#) (*Caza de la perdiz com reclamo*) e [67](#) ([Inventario Español de Caza y Pesca](#))²⁶.

V. Consultas e contributos

²⁵ As informações enunciadas foram retiradas do sítio na *Internet do Governo de Espanha*. [Consultado em 19 de março de 2021]. Disponível em WWW URL<<https://www.miteco.gob.es/es/biodiversidad/temas/conservacion-de-especies/especies-proteccion-especial/ce-proteccion-listado.aspx>>.

²⁶ As informações enunciadas foram retiradas do sítio na *Internet do Governo de Espanha*. [Consultado em 19 de março de 2021]. Disponível em WWW URL<<https://www.miteco.gob.es/es/biodiversidad/temas/inventarios-nacionales/inventario-espanol-patrimonio-natural-biodiv/sistema-indicadores/04a-IE-caza-pesca.aspx>>.

Consultas facultativas

Devem ser consultadas os Clubes de “Tiro a Chumbo” e as associações protetoras de animais.

VI. Avaliação prévia de impacto

- **Avaliação sobre impacto de género**

O preenchimento, pelos proponentes, da ficha de avaliação prévia de impacto de género da iniciativa em apreço, em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado, uma valorização neutra do impacto do género.

Linguagem não discriminatória

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso.

Sem prejuízo de uma análise mais detalhada, na apreciação na especialidade ou na redação final, nesta fase do processo legislativo a redação do projeto de lei não nos suscita qualquer questão relacionada com a linguagem discriminatória em relação ao género.

VII. Enquadramento bibliográfico

SILVA, Artur Flamínio da – O direito administrativo do desporto e o “tiro aos pombos” : a solução para uma prática proibida. **Revista Jurídica Luso-Brasileira** [Em linha]. Ano 5 (2019), nº 2, p. 1-22. [Consult. 05 março 2021]. Disponível na intranet da AR:<URL: <

<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=133515&img=20092&save=true>. ISSN 2183-539X.

Resumo: «O presente artigo tem como objectivo principal estudar em que medida é possível sustentar a legalidade da prática conhecida como “tiro aos pombos”, enquadrando-a à luz das normas de Direito Administrativo respeitantes à federação desportiva que exerce poderes públicos e que é responsável pela regulação da referida prática. No fim do texto, conclui-se pela incompatibilidade da prática de “tiro aos pombos” com as normas jurídicas vigentes».